



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.09.0004225-2 (CNJ:.0042251-54.2009.8.21.0035)
Natureza: Indenizatória
Autor: Espólio de Izaura Carvalho Dias
Maria Conceição Dias de Andrade
Adriana Carvalho Dias Aires
Réu: Município de Sapucaia do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Luciane Di Domenico Haas
Data: 20/05/2015

Vistos.

ESPÓLIO DE IZAURA CARVALHO DIAS, MARIA CONCEIÇÃO DIAS DE ANDRADE e ADRIANA CARVALHO DIAS AIRES, qualificadas na inicial, ajuizaram ação de retrocessão em face do **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**, também qualificado.

Narraram, em síntese, quem em razão do Decreto Municipal nº 1.125/89, tiveram um imóvel de propriedade da extinta Izaura desapropriado amigavelmente pelo Município de Sapucaia do Sul, desapropriação esta que foi formalizada por meio de Escritura Pública. Sustentaram que houve desvio de finalidade, uma vez que o Município revogou a destinação dada ao imóvel, motivo pelo qual tal situação enseja indenização por perdas e danos. Ao cabo, requereram a procedência da ação, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação de sentença, bem como valor equivalente à diferença entre o valor recebido pela *de cuius* e o valor atual do bem. Juntaram documentos (fls. 11/25).

Citado, o Município ofertou contestação, onde por primeiro,



levantou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que no ano de 1989 efetivamente celebrou com a Sra. Izaura desapropriação amigável de um terreno urbano, que seguiu todos os requisitos legais. Entretanto, sustentou que apesar de ter havido destinação diversa do imóvel, não houve perda do interesse do ente público pelo bem. Ademais, sustentou que a expropriada, à época, concordou com a desapropriação, tendo recebido o valor da indenização. Ainda, asseverou que apenas transformou a categoria do bem desapropriado. Rechaçou o pedido de indenização por perdas e danos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/35). Acostou documento à fl. 37.

Houve réplica (fls. 39/47).

Durante a instrução foi realizada perícia com laudos às fls. 98/112, 122/124 e 136/139.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, tendo sido assegurado às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Da ilegitimidade passiva

Tal preliminar vai afastada, porquanto as autoras procederam na regularização da representação, sendo sucessoras da extinta Izaura.

Da prescrição

Da mesma forma, não vinga a preliminar de prescrição, na medida em que o prazo prescricional é de 10 anos, contados da ciência do desinteresse do ente municipal em utilizar o bem para o qual se destinava. Nesse caso, conforme documento de fl. 22 e verso, houve a revogação da destinação do imóvel em 16/02/2007.

Por essa razão, considerando-se que a ação foi ajuizada em 20/07/2009, não há que se falar em prescrição.



Do mérito

Extrai-se dos autos que as autoras ingressaram com ação de retrocessão em face do Município de Sapucaia do Sul, alegando que o imóvel de matrícula nº 14.581 foi desapropriado, em consonância com o Decreto nº 1.125/89, sendo que o réu não deu a devida destinação ao imóvel desapropriado, revogando a referida destinação, conforme certidão de fl. 22, requerendo, ao final, o pagamento de indenização por perdas e danos, bem como pagamento de quantia equivalente à diferença entre o valor recebido pela *de cuius* e o valor atual do bem.

Na definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Retrocessão é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório" (MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 520).

Ainda sobre o tema, esclarece HELY LOPES MEIRELLES:

"A retrocessão é, pois, uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado, e não um instituto invalidatório da desapropriação, nem um direito real inerente ao bem" (MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 535).

Por sua vez, ensina Kiyoshi Harada:

"A desapropriação só pode fundar-se no interesse público, que se desdobra em necessidade ou utilidade pública, interesse social, interesse social para fins de reforma agrária, interesse urbanístico e abolição de gleba nociva à sociedade. Cabe o Judiciário verificar se determinado ato expropriatório tem ou não amparo nas hipóteses legais exteriorizadoras do interesse público, o que é bem diferente do exame de oportunidade e



conveniência daquele ato. O bens desapropriados, como não poderia deixar de ser, vinculam-se ao interesse público específico invocado pelo expropriante sob pena de devolução ao antigo proprietário. O desvio na destinação do imóvel desapropriado enseja a retrocessão, que outra coisa não é senão a reincorporação do bem expropriado ao patrimônio do ex-proprietário, mediante devolução da indenização recebida, por inexistir o vínculo entre o sacrifício suportado pelo particular e o interesse público invocado como razão de desapropriar" (HARADA, K. Desapropriação Doutrina e Prática. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 212).

De acordo com o artigo 1.150 do Código Civil de 1916, o ente federado poderia oferecer ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tivesse o destino para que se desapropriou.

A norma equivalente no Código Civil de 2002 estabelece:

"Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa".

Para que seja procedente o pedido de retrocessão, na forma do art. 1.150 do Código Civil, necessário que as autoras demonstrassem ser ex proprietárias do imóvel desapropriado, e que àquele imóvel foi dada destinação diversa da aduzida no ato de desapropriação, o que tenho devidamente demonstrado nos autos.

Além disso, o próprio Município confessou não ter sido utilizada a finalidade para o qual o imóvel foi desapropriado.

Entretanto, entendo inviável o acolhimento da pretensão autoral.

Isso porque, como já referido acima, a retrocessão nada mais é do que o retorno do bem expropriado ao patrimônio do antigo proprietário, quando não lhe foi dado o destino previsto.

As requerentes, em sua peça vestibular, em nenhum momento postularam o retorno ao estado anterior, mas sim, o reconhecimento do desvio de



finalidade, com a condenação do Município ao pagamento de valor equivalente a diferença entre o valor recebido pela extinta e o valor atual do bem, além de indenização a ser apurada em liquidação de sentença.

Com efeito, do decreto expropriatório constou que a finalidade de tal ato seria a implantação de Terminal Rodoviário. Posteriormente o poder expropriante, através da Lei Municipal nº 2.943/2007, alterou a finalidade da área, passando a ser bem dominical do Município – fl. 22, verso.

Ainda que assim não fosse, a tredestinação invocada exige que o desvio de finalidade seja ilícito, ou seja, contrário ao interesse público ou que não haja necessidade ou utilidade do ato expropriatório, o que não vejo presente nos autos.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – RETROCESSÃO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – TREDESTINAÇÃO LÍCITA. 1. (...). 2. **O desvio de finalidade que leva à retrocessão não é o simples descumprimento dos objetivos que justificaram a desapropriação. Para que o expropriado tenha direito à devolução do imóvel, ou seja indenizado, é necessário que o Poder Público dê ao bem destinação que não atenda ao interesse público (tredestinação ilícita).** Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1025801/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).*

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETROCESSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. **O direito de retrocessão só há de ser reconhecido quando ficar comprovado o desvio de finalidade no uso do bem desapropriado.** 2. **A tredestinação do bem, por conveniência da administração pública, resguardando, de modo integral, o interesse público, não caracteriza o direito de retrocessão.** 3. Bem desapropriado, entre outros, para a criação de um Parque Ecológico. Destinação do mesmo bem, anos depois, para a implantação de um Centro de Pesquisas*



Ambientais, um Pólo Industrial Metal Mecânico, um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e um Estacionamento. Interesse público preservado. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 995.724/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

Da mesma forma, não há falar em perdas e danos sofridos pela parte demandante, uma vez que a desapropriação do imóvel foi devidamente indenizada, fato este, aliás, sobre o qual não pairam dúvidas, pois além da informação dos próprios autores de que receberam o valor acordado, há menção expressa na matrícula do bem, mais especificamente na averbação da desapropriação amigável – fls. 20/21.

Dessa forma, a improcedência da ação é o caminho a ser trilhado.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação de retrocessão ajuizada pelo **ESPÓLIO DE IZAURA CARVALHO DIAS, MARIA CONCEIÇÃO DIAS DE ANDRADE e ADRIANA CARVALHO DIAS AIRES** em face do **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, atenta aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho exigido e o tempo de tramitação da demanda.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 20 de maio de 2015.

Luciane Di Domenico Haas

Juíza de Direito